## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a redução temporária da Contribuição Previdenciária Patronal para a contratação de pessoas autistas com grau de autismo moderado ou severo no mercado de trabalho formal.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alíquota de contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será reduzida para 10% sobre o valor total da folha de pagamento, para a contratação de pessoas autistas com grau de autismo nível 2 (moderado) ou nível 3 (severo), desde que o total de trabalhadores na empresa, em qualquer momento após a publicação desta lei, somados os contratados diretamente e a mão de obra terceirizada, não seja menor do que o total no mês anterior à aprovação desta lei.

§ 1º Para fazer jus ao benefício de que trata o caput deste artigo, o beneficiário precisará comprovar o grau de autismo mediante a apresentação de um laudo pericial emitido e assinado por um médico especializado do INSS ou credenciado no Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º A alíquota reduzida de que trata o caput vigorará pelo período de 18 meses após a contratação do trabalhador ou trabalhadora, ao fim do qual aplica-se o percentual previsto no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | - CEP: 70160-900 - Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

§ 1º Caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência, ou órgão equivalente, acompanhar e avaliar o programa.

§ 2º A renovação desta Lei por período adicional de cinco anos fica condicionada aos resultados de sua avaliação de impacto.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo deste Projeto de Lei é gerar um benefício fiscal para as empresas que contratarem pessoas autistas com grau de autismo nível 2 (moderado) ou nível 3 (severo), com laudo comprovado através de perícia médica oficial, consubstanciado na redução temporária da alíquota da Contribuição Previdenciária Patronal dos empregadores, de 20% para 10% sobre o valor total da folha de pagamento, para os novos contratos celebrados com pessoas autistas a partir da entrada em vigor desta lei.

O benefício será concedido pelo prazo de 18 meses e será condicionado à geração de novas vagas formais de emprego, uma vez que as firmas perderão elegibilidade caso o total de empregados na empresa (incluindo terceirizados) seja, em qualquer momento do tempo, menor do que o verificado no mês anterior à entrada em vigência da Lei.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | - CEP: 70160-900 - Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Tal propositura é justa e necessária, tendo em vista o crescimento expressivo e visível de diagnósticos de autismo no país. Embora poucos levantamentos sejam realizados a fim de numerar os diagnósticos de autismo no Brasil, conforme pesquisa realizada pelo CDC - Center of Deseases Control and Prevention, órgão dos Estados Unidos¹, foi conjecturado que 1 a cada 36 crianças estejam dentro do espectro nos Estados Unidos. Logo, estima-se, em proporção, que mais de 5 milhões de pessoas sejam autistas no Brasil, o que corresponde, aproximadamente, ao dobro da população de Brasília, capital federal e terceiro município mais populoso do país (IBGE, 2022)². Nesse sentido, medidas que se atentem às necessidades dessa parcela populacional no âmbito trabalhista são de extrema importância e cabimento, tanto como forma de dirimir discriminações quanto para oferecer possibilidades futuras e preventivas para crianças e adolescentes atípicos em formação educacional.

Em termos constitucionais, Constituição Federal da República Federativa do Brasil preconiza a isonomia como princípio basilar da formação da nação brasileira e determina no *caput* de seu art. 5° que: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)", prevendo, assim, a igualdade de aptidões e possibilidades. O presente projeto atua de forma correlata à vertente principiológica citada, estimulando a criação de espaços para a população autista no mercado de trabalho, criando um sistema de equidade social e estimulando um ambiente corporativo inclusivo e adaptado para trabalhadores neurodivergentes.

Nesse contexto, o papel do Estado é garantir que as desigualdades sociais sejam progressivamente reduzidas e, para tanto, é imprescindível a implementação

numero-do-cdc-nos-eua/

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | - CEP: 70160-900 - Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Fonte: Reportagem do Portal "Canal Autismo" denominada "Prevalência de autismo: 1 em 36 é o novo número do CDC nos EUA". Disponível em: <a href="https://www.canalautismo.com.br/noticia/prevalencia-de-autismo-1-em-36-e-o-novo-">https://www.canalautismo.com.br/noticia/prevalencia-de-autismo-1-em-36-e-o-novo-</a>

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Fonte: Censo 2022, IBGE. Disponível em: <u>www.ibge.gov.br</u>. Acesso em: 17 de Setembro de 2024.

de ações efetivas e, nesse contexto, deve colaborar incentivando a iniciativa privada para que as empresas se engajem nesse esforço, que é de interesse público e relativo a uma projeção pertinente para milhões de brasileiros e brasileiras.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para a inserção das pessoas autistas no mercado de trabalho, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em

de

de 2024.

Deputado AMOM MANDEL





Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | - CEP: 70160-900 -Brasília-DF Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br